



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101546-79.2014.8.26.0000

Requerente : Procurador Geral de Justiça

Requeridos : Prefeito do Município de Guarulhos

Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

Vistos.-

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo d. Procurador Geral de Justiça, tendo por objeto a Lei nº 7.149, de 18 de abril de 2013, do Município de Guarulhos.

Sustenta-se, em síntese, que a referida Lei Municipal afronta os artigos 98, 100, 115, 115, IV e V, 144, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, ao criar cargo de provimento em comissão que não corre sob as funções de direção, chefia ou assessoramento de forma abusiva e parcial, desrespeitando a necessidade de recrutamento pelo sistema de mérito e criando injustificável diferença remuneratória para semelhantes atribuições.

Postula-se a concessão de liminar, com vistas à suspensão da eficácia da Lei nº 7.149, de 18 de abril de 2013, do Município de Guarulhos, nas partes em que cria e instituiu os cargos de provimento em comissão previstos nos artigos 1º a 18 da Lei nº 7.149, de 18 de abril de 2013, a saber: Assessor de Gabinete II, Assessor de Gabinete III, Assessor de Gestão I, Assessor de Gestão II, Assessor de Gestão III, Assessor Especial de Gestão I, Assessor Especial de Gestão II, Assessor Especial de Gestão III, Assessor Especial de Gestão IV e Diretor de Departamento de Assessoria Jurídica, ficando julgamento final e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MARIO MORTARI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje3j.jsp.jus.br/assfcdigital/sg/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2101546-79.2014.8.26.0000 e o código 9C1652



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivo da presente ação, quando deverá ser decretada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Pois bem. A liminar postulada deve ser apenas parcialmente concedida.

Anote-se, nesse particular, que o diploma legal atacado vem gerando efeitos por período considerável, estando em vigor de há muito, o que evidencia, para os fins da presente decisão, falta de periculum in mora para a integral suspensão da eficácia do ato normativo impugnado. medida que poderia acarretar deletérias consequências para a Administração Municipal, imperrando o seu regular funcionamento, com severa repercussão, também, na esfera privada dos ocupantes dos cargos objeto do questionamento.

Pode-se por ora que a liminar se preste apenas a obrigar as contratações para os cargos acima elencados, pela Municipalidade de Jaraguá, com base na Lei Municipal atacada na presente ação direta, e duvide desta tramitação a partir da ciência da presente decisão.

É o que, consoante orientação que vem se sedimentando no Órgão Especial do TJSP, (...) A aparente inconstitucionalidade de Lei municipal na criação de emprego de caráter em caráter de natureza técnica e burocrática é suficiente para a decretação da inconstitucionalidade de uma lei municipal, autorizam a concessão de medida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (...)

97.2014.8.26.0000/50000 (...), especialmente em se considerando que (...) Deve ser julgada procedente a ação de inconstitucionalidade que tem como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MARIO MORTARI. Para acessar os atos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pestaadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2107546-79.2014.8.26.0000 e o código 9C1652.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*objeto leis criadoras de cargos em comissão sem descrição das atribuições, despidos do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado exigido. (...)* (ADI N.º 0190797-79.2013.8.26.0000, j. 12/03/2014, V.U.).

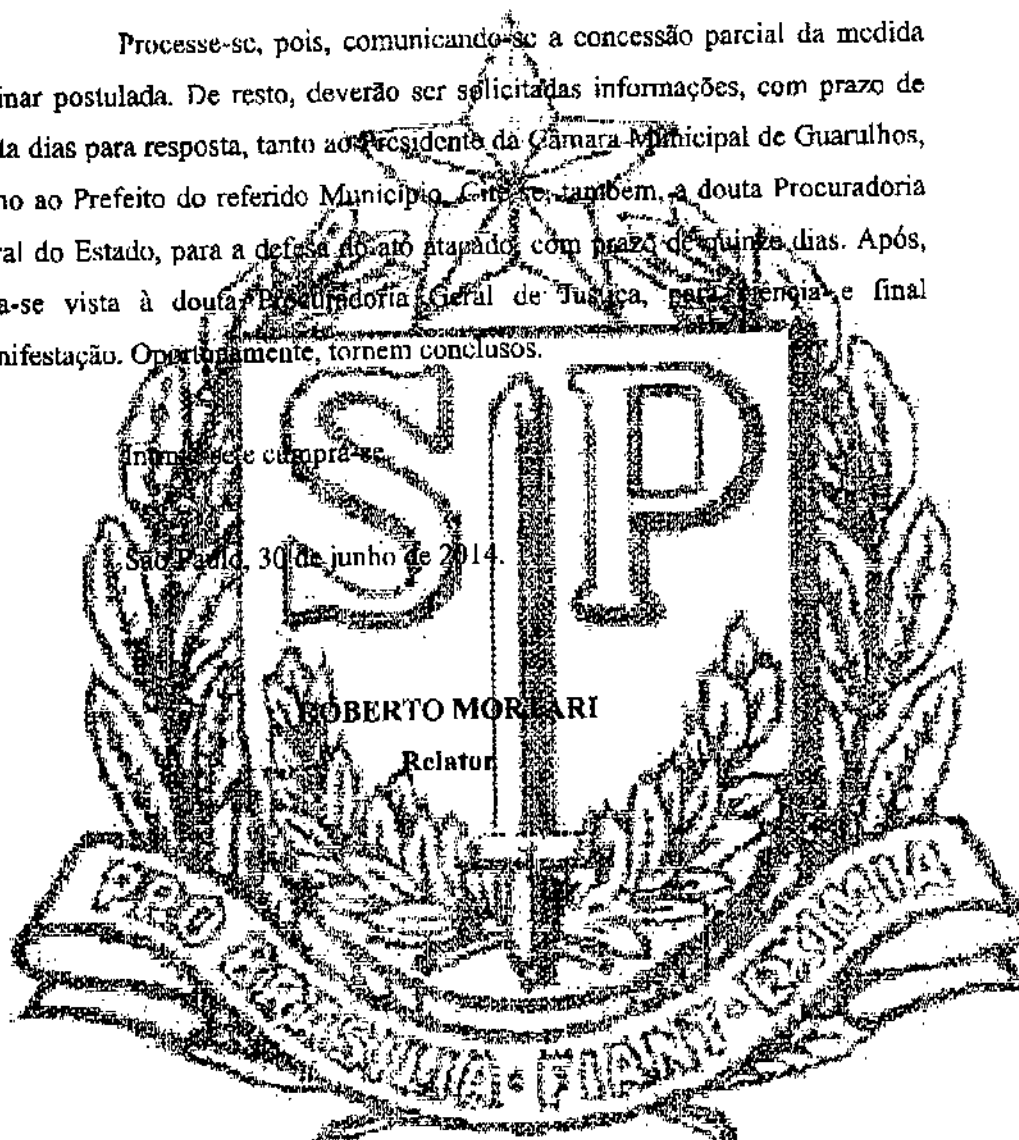
Processe-se, pois, comunicando-se a concessão parcial da medida liminar postulada. De resto, deverão ser solicitadas informações, com prazo de trinta dias para resposta, tanto ao Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, como ao Prefeito do referido Município. Convide, também, a douta Procuradoria Geral do Estado, para a defesa do ato atacado, com prazo de quinze dias. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para ciência e final manifestação. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

**ROBERTO MORTARI**

Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MARIO MORTARI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/vg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2101546-79.2014.8.26.0000 e o código 9C1652.